

PROJETO DE LEI

Nº 101/2015

Veto T. Nº 66/16

AUTÓGRAFO Nº 188/2016

LEI Nº 11.452

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 101/2015

“Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

ACÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Artigo 2º - Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Artigo 3º - Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Artigo 4º - Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10º Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

RECEBIMOS EM CARTA

18-Mai-2015-16:15-145720-101/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 11º Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12º Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para aqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13º Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.

Art. 14º Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.

Art. 15º Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

AÇÕES DE REPRESSÃO

Art. 16º - Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 17º Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.

Art. 18º Capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.

Art. 19º Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.

Art. 20º Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 21º Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18/Mai-2015-16:15-145720-002/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.

Art. 22º Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão de obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de obra análoga à escrava.

Art. 23º Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.

Art. 24º Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.

AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 25º - Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.

Art. 26º Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.

Art. 27º Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 28º Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT.

Art. 29º Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18-Mai-2015-16:15-145720-003
M4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 30º Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31º Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Art. 32º Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 33º Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.

Art. 34º Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Art. 35º Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.

Art. 36º Fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.

Art. 37º Incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações.

AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Art. 38º Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.

Art. 39º Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.

Art. 40º Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

05
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUBA 0242
-18-Mai-2015-16:15-145720-004/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 41º Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.

Art. 42º Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.

Art. 43º Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.

Art. 44º Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.

AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 45º Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.

Art. 46º Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.

Art. 47º Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 48º Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.

Art. 49º Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 50º Incentivar o crédito solidário em agências de

SECRETARIA DE

-18-Mai-2015-16:15-145720-105

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14

4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 51º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Maio de 2015.

Carlos Leite
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

-18-Mai-2015-16:15-145720-106/24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o tráfico de pessoas e o trabalho escravo.

A erradicação do trabalho escravo é um compromisso assumido pelo Brasil há mais de 20 anos, com o reconhecimento de sua existência pelo Estado, e que reflete o trabalho de mais de quatro décadas de movimentos sociais para trazer à luz essa violação dos Direitos Humanos marcada pela clandestinidade e pela exploração das vulnerabilidades dos seres humanos.

De acordo com os casos registrados é grande a presença de trabalhadores latino americanos, especialmente bolivianos e paraguaios, entre os resgatados de oficinas de costura, e de trabalhadores de origem nordestina entre os principais aliciados para a construção civil.

Em ambos os casos, são pessoas que deixaram seus locais de origem em busca de melhores condições de trabalho e remuneração, atuando sob um regime de trabalho que extrapola largamente o permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) das quais o Brasil é signatário.

Nesse cenário, são constantes as violações aos direitos fundamentais da pessoa humana presentes na Constituição Brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Uma vez que a exploração do trabalho é uma das principais finalidades do mercado ilícito caracterizado pelo tráfico de pessoas, entendemos que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são fenômenos interdependentes e não distintos, portanto, incluímos no texto "tráfico de pessoas e violações correlatas".

Na Campanha da Fraternidade de 2014, cujo tema foi "Fraternidade e Tráfico Humano", tivemos gritantes relatos que apontam que ao menos uma criança some por dia em Sorocaba; e que o trabalho escravo está associado ao tráfico humano. Além disso, Sorocaba tem recebido um contingente cada vez maior de pessoas de outras localidades, dispostas a trabalhar em subempregos e condições desumanas.

Já tivemos relatos na cidade de trabalhadores da construção civil atuando em situações análogas à da escravidão.

O fato de termos recebido esses relatos aponta muito mais para o fato de não estarmos atentos ao tráfico humano e trabalho escravo em Sorocaba, do que propriamente esses





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº elementos não existirem na cidade. Esse projeto vem justamente lançar luz a essa situação.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

S/S., 13 de Maio de 2015.


Carlos Leite
Vereador



DU

Recebido na Div. Expediente
18 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 / OS / 15
[Assinatura]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
19 / 05 / 15
[Assinatura]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P509550972/1617</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 18/05/2015
Descrição: PL Trabalho Escravo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Carlos Leite

PROTÓCOLO GERAL

-18-Mai-2015-16:15-145720-107/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano (Art. 1º); realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba (Art. 2º); criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba (Art. 3º); providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução (Art. 4º); acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações (Art. 5º); participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 6º); divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 7º); promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta (Art. 8º); divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade (Art. 9º); inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Art. 10); promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo (Art. 11); promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para aqueles que ainda não possuem documentos (Art. 12); fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo (Art. 13); estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas (Art. 14); estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 15); propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 16); estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes (Art. 17); capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer (Art. 18); disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos (Art. 19); dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 20); consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva (Art. 21); incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão-de-obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de-obra análoga à escrava (Art. 22); incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava (Art. 23); divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos (Art. 24); desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros (Art. 25); realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município (Art. 26); capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 27); Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT (Art. 28); elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários (Art. 29); criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida (Art. 30); apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes (Art. 31); ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

peças e vulneráveis a estas violações (Art. 32); criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo (Art. 33); fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas (Art. 34); incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal (Art. 35); fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria (Art. 36); incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações (Art. 37); articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações (Art. 38); garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares (Art. 39); apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 40); garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda (Art. 41); capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares (Art. 42); divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município (Art. 43); envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa (Art. 44); incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações (Art. 45); firmar parcerias para a realização de cursos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo (Art. 46); apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade (Art. 47); realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária (Art. 48); estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações (Art. 49); incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade (Art. 50); vigência da Lei (Art. 51).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo; destaca-se que:

No âmbito do Poder Executivo Federal, foi instituído o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, **produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**.

APRESENTAÇÃO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e representa uma ampla atualização do primeiro plano. Aprovada em 17 de abril de 2008, esta nova versão incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos.

SUMÁRIO

2º- PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 1) AÇÕES GERAIS (folha – 12)*
- 2) AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E REPRESSÃO (folha 15)*
- 3) AÇÕES DE REINserÇÃO E PREVENÇÃO (folha 18)*
- 4) AÇÕES DE INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (folha 21)*
- 5) AÇÕES ESPECÍFICAS DE REPRESSÃO ECONÔMICA (folha 23)*

Sublinha-se que no âmbito do Estado de São Paulo, o Chefe do Poder Executivo editou Decreto, instituindo junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP, dispõe o aludido Decreto:

DECRETO Nº 57.368, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica instituída, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado de São Paulo, em articulação com o Programa Nacional do Trabalho Decente, com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e com o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Frisa-se que, no âmbito do Poder Executivo da Cidade de São Paulo/SP, **foi editado pelo Chefe do Poder Executivo Decreto que aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo, in verbis:**

Decreto nº 56.110, de 13 de maio de 2015.

Aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho escravo em São Paulo.

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em – CONTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo – CONTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. (g. n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que as providências normatizadas no PL são eminentemente administrativas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica na retro exposição, as providências dispostas neste Projeto de Lei, foram normatizadas no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo que o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; no âmbito do Estado de São Paulo, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 57369, de 2001, *Instituindo junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP* com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado de São Paulo; **e por fim ressalta-se que em São Paulo Capital, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 56110, de 2015, o qual aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo/SP, sendo que este Projeto de Lei tem os exatos termos do Decreto mencionado**, o aludido Plano da Cidade de São Paulo/SP, foi elaborado pela Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo – CONTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, frisa-se que:

Conforme o relatado acima, verifica-se que as providências dispostas neste Projeto de Lei são eminentemente administrativas de competência privativa do Prefeito, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, implementar as medidas administrativas dispostas nesta Proposição, pois, cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM; finalizando frisa-se que:

Em São Paulo Capital, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 56110, de 2015, o qual aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo/SP, sendo que este Projeto de Lei tem os exatos termos do constante no mencionado Decreto.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



HOME QUEM SOMOS DIRETORIA CONVÊNIOS NOTÍCIAS LINKS GALERIA AGENDA GESTOR LEGISLAÇÃO FALE CONOSCO

LEGISLAÇÃO

Para acessar demais legislações:

Comunicados
Conselho Municipal de Educação
Decretos
Diversos
Leis
Portarias
Verbas das UEs
Manuais

[Acesse a página do DOC](#)

DECRETO Nº 56.110, DE 13 DE MAIO DE 2015 APROVA O PLANO MUNICIPAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM SÃO PAULO

Qui, 14 de Maio de 2015 10:07 Assessoria de Comunicação | 0 Comentários



DECRETO Nº 56.110, DE 13 DE MAIO DE 2015

Aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que todas as formas contemporâneas de escravidão são graves violações aos direitos humanos, inclusive expressamente condenadas por instrumentos dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, tem o combate ao trabalho escravo como um de seus eixos estratégicos;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional do Trabalho Decente, previsto no Memorando de Entendimento firmado entre a OIT e o Governo Brasileiro, bem como no Decreto Presidencial de 4 de junho de 2009, tem por prioridades a erradicação do trabalho escravo e a eliminação do trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República de acordo com a Portaria nº 643, de 10 de setembro de 2008, prevê a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Estado Brasileiro e incentiva e apóia a implementação de planos municipais para erradicação do trabalho escravo;

CONSIDERANDO que as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, constantes do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNEPT, aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, têm por objetivo prevenir, reprimir e assistir as vítimas do tráfico de pessoas;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Decreto nº 54.432, de 7 de outubro de 2013, compete à Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo - COMTRAE-SP, instituída pelo artigo 263 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, detalhando as estratégias de consolidação quanto às metas, objetivos e responsabilidades, inclusive zelando pela sua permanente atualização, bem como acompanhar sua implantação e execução,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo, elaborado pela Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo – COMTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Anexo Único do Decreto nº 56.110, de 13 de maio de 2015

PLANO MUNICIPAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM SÃO PAULO

AÇÕES GERAIS

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
1. Declarar a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Município de São Paulo, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.	Gabinete do Prefeito / SGM	COMTRAE-SP	Curto Prazo
2. Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de São Paulo.	COMTRAE-SP, SDTE, SMDHC	Instituições Acadêmicas, DIEESE, Sociedade Civil	Médio prazo
3. Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de São Paulo	COMTRAE-SP, SMDHC	Instituições Acadêmicas, DIEESE, Sociedade Civil	Médio prazo
4. Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.	SGM	SF	Contínuo
5. Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.	COMTRAE-SP		Contínuo
6. Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo,	COMTRAE-SP		

tráfico de pessoas e violações correlatas.			Contínuo
7. Criar e manter uma página da COMTRAE/SP no Portal da SMDHC.	COMTRAE-SP, SMDHC	SDTE	Curto prazo e Contínuo
8. Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.	COMTRAE-SP		Curto Prazo e Contínuo
9. Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.	COMTRAE-SP		Curto prazo e Contínuo
10. Divulgar os programas de geração de renda, mencionados nas ações 47 e 49, nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.	COMTRAE-SP	SGM e órgãos públicos que realizam atendimento	Contínuo
11. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.	SGM		Curto prazo e Contínuo
12. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.	COMTRAE-SP		Contínuo
13. Garantir o acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para aqueles que ainda não possuem documentos.	SME, SMS		Contínuo
14. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que a	Câmara Municipal,	SMRG	Contínuo

COMTRAE-SP considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.	COMTRAE-SP		
15. Apoiar e participar das ações contidas no Plano Nacional e Estadual, dentro das competências municipais.	COMTRAE-SP	CONATRAE, COETRAE-SP	Contínuo
16. Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.	COMTRAE-SP	Núcleos de pesquisas, Universidades, Faculdades, Institutos, Fundações entre outras instituições de ensino e pesquisa.	Contínuo
17. Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.	Câmara Municipal, MPF, PF, MPT, MTE, TJ, TRF, DPE, DPU, TRT	COMTRAE-SP, SMDHC, SME, sociedade civil	Contínuo

AÇÕES DE REPRESSÃO

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
18. Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.	COMTRAE-SP	Guarda Civil Metropolitana, MPE, MPF, MPT, MTE, TRT, DPE, DPU, Polícia Estadual (Civil e Militar), Polícia Federal, Receita Federal	Contínuo

19. Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.	COMTRAE-SP	Guarda Civil Metropolitana, MPE, MPF, MPT, MTE, TRT, DPE, DPU, Polícia Estadual (Civil e Militar), Polícia Federal, Receita Federal e Sociedade Civil	Contínuo
20. Capacitar a Guarda Civil Metropolitana em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.	COMTRAE-SP	SMSU	Curto prazo e Contínuo
21. Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.	SGM	MPE, MPT, MPF, MTE, TRT	Contínuo
22. Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.	COMTRAE-SP	MPE, MPF e MPT	Contínuo
23. Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões da COMTRAE/SP, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.	COMTRAE-SP	DPU, MPF, MPT, MTE, TRT, TRF, Sociedade Civil	Contínuo
24. Buscar a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 105/2013, "que dispõe sobre a cassação imediata do alvará	Câmara Municipal,	COMTRAE-SP, SNJ	Contínuo

municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença da Prefeitura do Município de São Paulo para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.”	SGM		
25. Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão-de-obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão-de-obra análoga à escrava.	COMTRAE-SP	Câmara Municipal, SGM, SNJ	Contínuo
26. Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.	COMTRAE-SP	Câmara Municipal, SGM, SNJ	Contínuo
27. Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.	COMTRAE-SP		Curto prazo

AÇÕES DE PREVENÇÃO

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
28. Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.	COMTRAE-SP	SECOM, Sociedade Civil, Órgãos Públicos	Médio prazo
29. Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.	COMTRAE-SP	ANAMATRA, AMATRA2, MPT, MTE, OIT, Sociedade Civil, Universidades	Médio prazo e Contínuo
30. Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.	SDTE, SMADS, SMDHC, SME, SMS, SMSU, Sociedade Civil	COMTRAE-SP	Curto prazo e Contínuo
31. Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS e CREAS, CAT, CRDHPCR, CRMs e CCMs, CRST, CRAI, DPU	COMTRAE-SP	DPE, DPU, SDTE, SMADS, SMDHC, SMS, SMPPIR, SMPM, Sociedade Civil	Contínuo
32. Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e	COMTRAE-SP	SECOM, SGM, Sociedade Civil, SDTE/Comitê Gestor do Trabalho Decente	Médio prazo

comunitários;			
33. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de São Paulo, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.	SMDHC/CPMig, SMRIF	COMTRAE-SP, Representações diplomáticas estrangeiras em São Paulo e do Brasil nos países de fluxo	Médio prazo e Contínuo
34. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.	COMTRAE-SP, SMDHC/CPMig	MJ, MTE, SDTE, SMADS, SMS, PF, Receita Federal, Sociedade Civil	Contínuo
35. Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “banca rização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.	SMDHC/CPMig	COMTRAE-SP, Sociedade Civil e Bancos (Caixa e Banco do Brasil)	
36. Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.	COMTRAE-SP SMDHC	Sociedade Civil	Médio prazo
37. Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.	SDTE	COMTRAE-SP	Contínuo
38. Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.	SGM, SME	COMTRAE-SP	Médio prazo
39. Fomentar a criação de projetos	SME	COMTRAE/SP,	Médio prazo e

educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SME com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.		AMATRA 2, ANAMATRA	contínuo
40. Incluir nos editais de concurso público a temática do trabalho escravo	SGM, SMG		Contínuo
41. Apoiar a inclusão da temática nos currículos das Escolas de Magistratura, da Defensoria Pública e do Ministério Público.	COMTRAE-SP	ANAMATRA, AMATRA2, DPE, DPU, MPE, MPF, MPT, TJ, TRT2, TRF	Contínuo

AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
42. Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.	COMTRAE-SP	DPE, DPU, MPE, SMADS, SMDHC, SMS (COVISA), Sociedade Civil	Médio prazo e Contínuo
43. Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.	SMADS, SMDHC/CRAI-SP	COMTRAE-SP	Contínuo
44. Apoiar o processo de regularização documental dos imigrantes vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.	COMTRAE-SP, SMDHC/CPMig/CRAI-SP	DPU, MJ, MTE, SDTE, PF, CNIG, Sociedade Civil	Contínuo
45. Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a	COMTRAE-SP,	DPE, DPU, MJ, MTE, SDTE, PF, Sociedade	Contínuo

vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.	SMDHC/CPMig	Civil	
46. Garantir o acesso das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas ao Cadastro Único.	SMADS, SMDHC/CRAI-SP	COMTRAE-SP	Contínuo
47. Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.	SDTE	Sociedade Civil	Contínuo
48. Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.	SMADS, SME, SMDHC, SMS,	COMTRAE-SP, Sociedade Civil	Curto prazo e Contínuo
49. Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.	COMTRAE-SP, SGM		Curto prazo e Contínuo
50. Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.	COMTRAE-SP	DPE, DPU, MPE, MPT, MTE, Sociedade Civil	Curto Prazo e Contínuo
51. Fomentar a inclusão de vítimas de trabalho escravo e do tráfico de pessoas no artigo 5º, inciso II do Decreto Municipal 40.232/2001, que trata sobre albergues e abrigos especiais	COMTRAE-SP	SMADS, SMDHC, SNJ	Curto prazo

AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
52. Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.	SDTE	ANAMATRA, Empresas, Entidades de representação Patronal e de Trabalhadores, Escolas Técnicas, MPT, OIT, Sebrae e Sistema S, Sociedade Civil	Contínuo
53. Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.	SDTE	ANAMATRA, Empresas, Entidades de representação Patronal e de Trabalhadores Escolas Técnicas, MPT, OIT, Sebrae e Sistema S, Sociedade Civil	Médio prazo
54. Organizar ação específica de atendimento às trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade nos CATs.	SDTE	Sindicatos, SMADS e SMDHC	Médio prazo
55. Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.	COMTRAE-SP	SDTE, Entidades de representação Patronal, InPACTO	Contínuo
56. Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.	COMTRAE-SP	Incubadoras Públicas, Prefeituras de outros Municípios, Sistema S, Universidades, COETRAE-SP	Contínuo

57. Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.	SMPM	COMTRAE-SP	Médio prazo
58. Incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade.	SMPM	COMTRAE-SP	Médio prazo

LISTA DE SIGLAS

AMATRA-2 – Associação dos Magistrados de Justiça do Trabalho da Segunda Região - AMATRA-2

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Câmara Municipal de São Paulo

CAT – Centro de Apoio ao Trabalho

CCM – Centro de Cidadania das Mulheres

CNIG – Conselho Nacional de Imigração

COMTRAE-SP – Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo

COVISA – Coordenação de Vigilância em Saúde

CPMIg – Coordenação de Políticas para Imigrantes

CRAI – Centro de Referência e Acolhida ao Imigrante

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CRDHPCR – Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate ao Racismo

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRM – Centro de Referência da Mulher

CRST – Centro de Referência de Saúde do Trabalhador

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

DPE – Defensoria Pública do Estado

DPU – Defensoria Pública da União

InPACTO – Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

MJ – Ministério da Justiça

MPE – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PF – Polícia Federal

SDTE – Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SECOM – Secretaria Executiva de Comunicação

SMG – Secretaria Municipal de Gestão

SMRG – Secretaria Municipal de Relações Governamentais

SGM – Secretaria do Governo Municipal

SISTEMA 'S' - Conjunto de instituições de interesse de categorias profissionais: SENAR, SENAC,

SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, entre outras.

SMADS – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

SMDHC – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

SME – Secretaria Municipal de Educação

SMPIR – Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial

SMPM – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

SMRIF – Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas

SMS – Secretaria Municipal da Saúde

SMSU – Secretaria Municipal de Segurança Urbana

SNJ – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT-2 – Tri



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 101/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 26 de maio de 2015.

Valéria Brénga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

11/06/2015
Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de abril de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 101/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que "*Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de providências eminentemente administrativas, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 84, II da Constituição Federal e, simetricamente o art. 61, II da LOMS, violando o postulado da Separação de Poderes.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 18 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



PROJETO enviado ao Executivo *SO.46/2016*
para manifestação.

EM 04 / 08 / 2016

~~_____
PRESIDENTE~~

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0595

Sorocaba, 04 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SEG-OF- 422/2016

Sorocaba, 2 de setembro de 2016

J. AO PROJETO
EM. AO EXPEDIENTE EXTERNO
05 SET 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

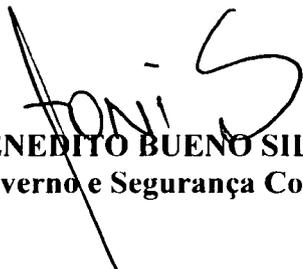
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0595, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do nobre Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Com relação ao citado Projeto de Lei, encaminhamos o relatório elaborado pela SEDES/Sra. Secretária, o qual estamos de acordo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIR: 05.09.2016 HORR:08:47 PROT: 18650 UIR: 01/02 M

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

41

Recebi 05/08/16


Sorocaba, 31 de Agosto de 2016.

Ao Expediente do Prefeito

A/C Maria Aparecida Rodrigues

Com meus cumprimentos, examinando o Projeto de Lei nº 101/2015 do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, e tomando ciência do mesmo, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do trabalho Escravo, somos favoráveis ao parecer da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, onde se conclui pela inconstitucionalidade da Proposição, por tratar-se de atribuição pertinente do Poder executivo.

Grata,



Edith Di Giorgi

Secretaria de Desenvolvimento Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

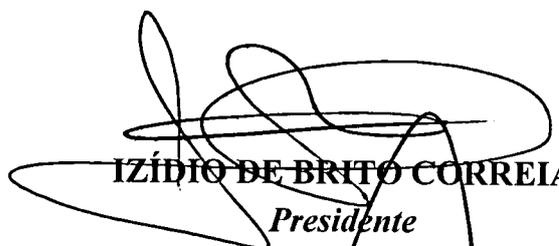
46

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

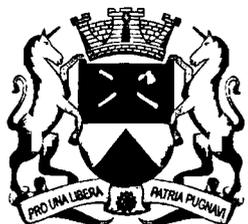
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSE APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro ^

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 101/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 61/2016
APROVADO REJEITADO
EM 27/09/2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 62/2016
APROVADO REJEITADO
EM 29/11/2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0760

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 187/2016 ao Projeto de Lei nº 64/2016;
- Autógrafo nº 188/2016 ao Projeto de Lei nº 101/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 188/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para
Erradicação do Trabalho Escravo.**

PROJETO DE LEI Nº 101/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

AÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 2º Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 3º Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 4º Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12. Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para aqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.

Art. 14. Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.

Art. 15. Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

AÇÕES DE REPRESSÃO

Art. 16. Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 17. Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.

Art. 18. Capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.

Art. 19. Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.

Art. 20. Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 21. Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.

Art. 22. Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão de obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de obra análoga à escrava.

Art. 23. Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.

Art. 24. Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.

AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 25. Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.

Art. 26. Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.

Art. 27. Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 28. Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT.

Art. 29. Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários.

Art. 30. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Art. 32. Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 33. Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.

Art. 34. Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Art. 35. Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.

Art. 36. Fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.

Art. 37. Incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações.

ACÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Art. 38. Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.

Art. 39. Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.

Art. 40. Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 41. Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.

Art. 42. Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.

Art. 43. Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de pessoas e violações correlatas no município.

Art. 44. Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.

ACÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 45. Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.

Art. 46. Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.

Art. 47. Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 48. Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.

Art. 49. Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 50. Incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de outubro de 2016.

VETO Nº 66 /2016
Processo nº 27.458/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 20 OUT 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 188/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 101/2015 *que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente Autógrafo, ao determinar a instituição de um Plano Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo, cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 2120697-60.2016.8.26.0000*, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038751-66.2016.8.26.0000*, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9045729-18.2008.8.26.0000*, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001428-27.2016.8.26.0000*.

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7.

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio ao determinar que o Município adotará ações para a efetivação do Plano em questão, dentre outras obrigações, com nítida

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRIG: 20/10/2016 NHR:13:36 PRM: 159476 UHR: 01/04 H



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 66 /2016 – fls. 2.

interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo, fato este que, conforme mencionado, fere o artigo 25 da Constituição Estadual.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Outro não é o entendimento da Secretaria Jurídica da Câmara que exarou parecer argumentando que: “**Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, implementar as medidas administrativas dispostas nesta Proposição, pois, cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM; finalizando frisa-se que: Em São Paulo Capital, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 56.110, de 2015, o qual aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo/SP, sendo que este Projeto de Lei tem os exatos termos do constante no mencionado Decreto.”

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

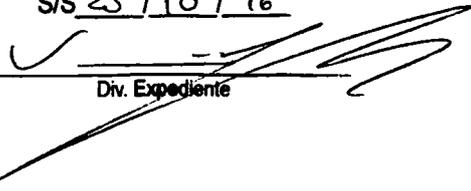
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 66 /2016 Aut. 188/2016 e PL 101/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INT: 20/10/2016 HOR: 13:36 PRO: 159476 UTR: 02/04 H

25

Recebido na Div. Expediente.
30 de outubro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 25/10/16



Div. Expediente

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 66/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 66/2016 ao Projeto de Lei nº 101/2015 (AUTÓGRAFO 188/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 101/2015, de autoria do EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 66/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 1º de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

VETO SO. 74/2016

ACEITO REJEITADO

EM 10 / 11 / 2016

~~_____
PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 66-2016 AO PL 101-2015

Reunião : SO 74/2016
Data : 10/11/2016 - 10:38:50 às 10:50:49
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	10:40:25
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:46:42
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:39:40
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:43:20
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:39:06
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:39:02
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:39:02
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:40:47
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	10:40:54
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:43:46
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:40:15
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	10:39:00
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:40:47
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:40:54
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:40:58
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:39:16
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:39:02
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:41:00
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:40:57

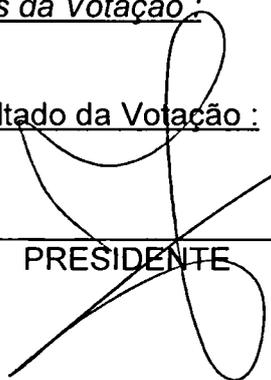
Totais da Votação :

SIM 4
 NÃO 15

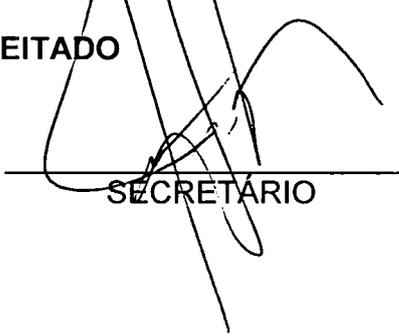
TOTAL
 19

Resultado da Votação :

REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 10 de novembro de 2016.

0855

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 66/2016 ao Projeto de Lei nº 101/2015, Autógrafo nº 188/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 17/11/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0868

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.452/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.452/2016, de 21 de novembro de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.452, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

AÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 2º Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 3º Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 4º Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12. Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para àqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.

Art. 14. Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.

Art. 15. Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

AÇÕES DE REPRESSÃO

Art. 16. Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 17. Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.

Art. 18. Capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.

Art. 19. Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 21. Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.

Art. 22. Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão de obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de obra análoga à escrava.

Art. 23. Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.

Art. 24. Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.

AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 25. Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.

Art. 26. Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.

Art. 27. Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 28. Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT.

Art. 29. Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários.

Art. 30. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Art. 32. Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 33. Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.

Art. 34. Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Art. 35. Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.

Art. 36. Fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.

Art. 37. Incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações.

ACÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Art. 38. Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.

Art. 39. Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.

Art. 40. Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 41. Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.

Art. 42. Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.

Art. 43. Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.

Art. 44. Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.

AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 45. Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.

Art. 46. Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.

Art. 47. Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.

Art. 49. Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 50. Incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o tráfico de pessoas e o trabalho escravo.

A erradicação do trabalho escravo é um compromisso assumido pelo Brasil há mais de 20 anos, com o reconhecimento de sua existência pelo Estado, e que reflete o trabalho de mais de quatro décadas de movimentos sociais para trazer à luz essa violação dos Direitos Humanos marcada pela clandestinidade e pela exploração das vulnerabilidades dos seres humanos.

De acordo com os casos registrados é grande a presença de trabalhadores latino americanos, especialmente bolivianos e paraguaios, entre os resgatados de oficinas de costura, e de trabalhadores de origem nordestina entre os principais aliciados para a construção civil.

Em ambos os casos, são pessoas que deixaram seus locais de origem em busca de melhores condições de trabalho e remuneração, atuando sob um regime de trabalho que extrapola largamente o permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) das quais o Brasil é signatário.

Nesse cenário, são constantes as violações aos direitos fundamentais da pessoa humana presentes na Constituição Brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Uma vez que a exploração do trabalho é uma das principais finalidades do mercado ilícito caracterizado pelo tráfico de pessoas, entendemos que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são fenômenos interdependentes e não distintos, portanto, incluímos no texto "tráfico de pessoas e violações correlatas".

Na Campanha da Fraternidade de 2014, cujo tema foi "Fraternidade e Tráfico Humano", tivemos gritantes relatos que apontam que ao menos uma criança some por dia em Sorocaba; e que o trabalho escravo está associado ao tráfico humano. Além disso, Sorocaba tem recebido um contingente cada vez maior de pessoas de outras localidades, dispostas a trabalhar em subempregos e condições desumanas.

Já tivemos relatos na cidade de trabalhadores da construção civil atuando em situações análogas à da escravidão.

O fato de termos recebido esses relatos aponta muito mais para o fato de não estarmos atentos ao tráfico humano e trabalho escravo em Sorocaba, do que propriamente esses elementos não existirem na cidade. Esse projeto vem justamente lançar luz a essa situação.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

69

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.452, de 21 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de novembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.766
FOLHA 1 DE 7

LEI Nº 11.452, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

AÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica Instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 2º Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 3º Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 4º Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.766

FOLHA 2 DE 7

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12. Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para àqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.

Art. 14. Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.

Art. 15. Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

AÇÕES DE REPRESSÃO

Art. 16. Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 17. Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.

Art. 18. Capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.766

FOLHA 3 DE 7

Art. 19. Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às Investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.

Art. 20. Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 21. Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.

Art. 22. Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão de obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de obra análoga à escrava.

Art. 23. Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.

Art. 24. Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.

AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 25. Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.

Art. 26. Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.766

FOLHA 4 DE 7

experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.

Art. 27. Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 28. Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT.

Art. 29. Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários.

Art. 30. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Art. 32. Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 33. Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.

Art. 34. Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Art. 35. Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.

Art. 36. Fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.

Art. 37. Incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.766

FOLHA 5 DE 7

AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Art. 38. Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.

Art. 39. Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.

Art. 40. Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 41. Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.

Art. 42. Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.

Art. 43. Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.

Art. 44. Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.

AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 45. Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.

Art. 46. Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.

Art. 47. Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 48. Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.766
FOLHA 6 DE 7

sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.

Art. 49. Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 50. Incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara
Municipal de Sorocaba, na data supra.-**

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o tráfico de pessoas e o trabalho escravo.

A erradicação do trabalho escravo é um compromisso assumido pelo Brasil há mais de 20 anos, com o reconhecimento de sua existência pelo Estado, e que reflete o trabalho de mais de quatro décadas de movimentos sociais para trazer à luz essa violação dos Direitos Humanos marcada pela clandestinidade e pela exploração das vulnerabilidades dos seres humanos.

De acordo com os casos registrados é grande a presença de trabalhadores latino americanos, especialmente bolivianos e paraguaios, entre os resgatados de oficinas de costura, e de trabalhadores de origem nordestina entre os principais aliciados para a construção civil.

Em ambos os casos, são pessoas que deixaram seus locais de origem em busca de melhores condições de trabalho e remuneração, atuando sob um regime de trabalho que extrapola largamente o permitido



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.766
FOLHA 7 DE 7**

pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) das quais o Brasil é signatário.

Nesse cenário, são constantes as violações aos direitos fundamentais da pessoa humana presentes na Constituição Brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Uma vez que a exploração do trabalho é uma das principais finalidades do mercado ilícito caracterizado pelo tráfico de pessoas, entendemos que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são fenômenos interdependentes e não distintos, portanto, incluímos no texto “tráfico de pessoas e violações correlatas”.

Na Campanha da Fraternidade de 2014, cujo tema foi “Fraternidade e Tráfico Humano”, tivemos gritantes relatos que apontam que ao menos uma criança some por dia em Sorocaba; e que o trabalho escravo está associado ao tráfico humano. Além disso, Sorocaba tem recebido um contingente cada vez maior de pessoas de outras localidades, dispostas a trabalhar em subempregos e condições desumanas.

Já tivemos relatos na cidade de trabalhadores da construção civil atuando em situações análogas à da escravidão.

O fato de termos recebido esses relatos aponta muito mais para o fato de não estarmos atentos ao tráfico humano e trabalho escravo em Sorocaba, do que propriamente esses elementos não existirem na cidade. Esse projeto vem justamente lançar luz a essa situação.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.452, de 21 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de novembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11452

Data : 21/11/2016

Classificações : Direitos da Pessoa Humana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

LEI Nº 11.452, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

LIMINAR

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2084814-81.2018.8.26.0000)

LIMINAR

LIMINAR

Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

AÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 2º Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 3º Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 4º Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12. Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para aqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2084814-81.2018.8.26.0000

Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face da Lei Municipal n. 11.452, de 21 de novembro de 2016, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba após a derrubada do veto aposto pelo Prefeito. Referido diploma "*Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo*" no âmbito daquele Município.

Alegou o autor que a norma arrostada é inconstitucional em face do que dispõem os arts. 1º; 5º; 24, § 2º; 25; 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos arts. 2º; 21, XXIV; 22, I; 61, § 1º, e 84, II, da Constituição Federal, sobretudo por importar usurpação, por parte do Legislativo, de atribuição própria do Executivo, porquanto "[...] *Em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a criação de serviços públicos e imputação de obrigações ao Poder Executivo (criação de programa municipal para combate e erradicação do trabalho escravo)*". Ademais, a lei impugnada malfez o Pacto Federativo, uma vez que aos Municípios não cabe legislar sobre direito do trabalho, sob pena de invadir a esfera de competência da União. Sustentou, ainda, que a lei em questão gera despesa sem previsão orçamentária. Em vista de tais argumentos, requereu seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem como o deferimento de medida liminar para imediata suspensão da sua eficácia, ante a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, aqui presentes "no fato de a Lei Municipal já ter sido publicada e estar em vigor, com todos os ônus criados a pesar sobre a Administração Pública Municipal".

A legislação impugnada possui o seguinte teor:

"Art. 1º *Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 2º Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 3º Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 4º Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12. Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para àqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.

Art. 14. Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões correlatas.

Art. 15. Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

AÇÕES DE REPRESSÃO

Art. 16. Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 17. Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.

Art. 18. Capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.

Art. 19. Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.

Art. 20. Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 21. Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.

Art. 22. Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão de obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de obra análoga à escrava.

Art. 23. Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontradas trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.

AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 25. Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.

Art. 26. Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.

Art. 27. Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 28. Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT.

Art. 29. Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários.

Art. 30. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Art. 32. Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 33. Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34. Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Art. 35. Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.

Art. 36. Fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.

Art. 37. Incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações.

AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Art. 38. Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.

Art. 39. Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.

Art. 40. Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 41. Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.

Art. 42. Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.

Art. 43. Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.

Art. 44. Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.

AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45. Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.

Art. 46. Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.

Art. 47. Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 48. Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.

Art. 49. Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 50. Incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, em uma análise superficial, a norma objurgada, além de impor oneração ao orçamento público sem especificar a respectiva fonte de custeio, aponta para a indevida intervenção do Poder Legislativo no funcionamento do Executivo. Isso porque, para a execução dos numerosos comandos da Lei Municipal n. 11.452, de 21 de novembro de 2016, o Poder Executivo deverá, de imediato, adotar posturas e implementar providências concretas, o que repercute não só no exercício do Poder de Polícia, função típica da Administração, como também na própria gestão do Município. Além disso, constata-se a necessidade de alterações estruturais internas da Administração, o que tampouco se coaduna com o princípio da separação de poderes.

Destarte, sem prejuízo da oportuna apreciação do mérito pelo colegiado deste Órgão Especial, e diante do preenchimento cumulativo dos seus respectivos requisitos, mostra-se justificável o deferimento da medida liminar, para que sejam suspensas, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 11.452, de 21 de novembro de 2016, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Sorocaba, oficiando-se.

Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Em seguida, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

Antonio Celso Aguilar Cortez
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 03/05/2018 às 17:41. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084814-81.2018.8.26.0000 e código 85DD2F8.

Lei Ordinária nº : 11452

Data : 21/11/2016

Classificações : Direitos da Pessoa Humana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

ADIN **ADIN** **ADIN**
LEI Nº 11.452, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016
(Declara Inconstitucional pela ADIN nº 2084814-81.2018.8.26.0000)
ADIN **ADIN**

Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Projeto de Lei nº 101/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

AÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 2º Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 3º Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 4º Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12. Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para aqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Publicado no DJSP em 21/08/2018

Lei nº 11.452/2016

Registro: 2018.0000605226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084814-81.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

autoria: Ser. Carlos Leite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2084814-81.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

VOTO N. 3738/18

Ação direta de inconstitucionalidade. Sorocaba. Lei municipal n. 11.452, de 21 de novembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo” no âmbito daquele Município. Caracterização de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face da Lei n. 11.452, de 21 de novembro de 2016, do mesmo Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquele Município, após a derrubada do veto apostado pelo Prefeito. Referido diploma “*Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo*”. Alegou o autor que essa lei é inconstitucional em face do que dispõem os arts. 1º; 5º; 24, § 2º; 25; 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos arts. 2º; 21, XXIV; 22, I; 61, § 1º, e 84, II, da Constituição Federal, sobretudo por importar usurpação, por parte do Poder Legislativo, de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto “[...] *Em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a criação de serviços públicos e imputação de obrigações ao Poder Executivo (criação de programa municipal para combate e erradicação do trabalho escravo)*”; ademais, a lei impugnada malfez o Pacto Federativo, uma vez que aos Municípios não cabe legislar sobre direito do trabalho, sob pena de invasão à esfera de competência da União; sustentou, ainda, que a lei em questão gera despesa sem previsão orçamentária. Em vista de tais argumentos, requereu seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado e pediu medida liminar para imediata suspensão da sua eficácia, ante a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mora, aqui presentes "no fato de a Lei Municipal já ter sido publicada e estar em vigor, com todos os ônus criados a pesar sobre a Administração Pública Municipal". A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão, com efeitos ex nunc, da vigência e eficácia da legislação impugnada (p. 149/155). Citado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado se absteve de defender o ato questionado, haja vista tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (p. 165/166). O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba apresentou informações no sentido de que o projeto que deu origem à Lei Municipal n. 11.452/2016 tramitou regularmente e que não se caracterizou usurpação ou invasão das atribuições constitucionais do Poder Executivo (p. 168/172). A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência da ação (p. 266/283).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Sorocaba ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 11.452, de 21 de novembro de 2016, do Município de Sorocaba, que *"Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo"*, e o faz nos seguintes termos (p. 28/31):

"Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano.

Art. 2º Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 3º Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba.

Art. 4º Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.

Art. 5º Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.

Art. 6º Participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 7º Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 8º Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.

Art. 9º Divulgar os programas de geração de renda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 11. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.

Art. 12. Promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para àqueles que ainda não possuem documentos.

Art. 13. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.

Art. 14. Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.

Art. 15. Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

AÇÕES DE REPRESSÃO

Art. 16. Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 17. Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.

Art. 18. Capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.

Art. 19. Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.

Art. 20. Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 21. Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

população, em audiências públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.

Art. 22. Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão de-obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de-obra análoga à escrava.

Art. 23. Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.

Art. 24. Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.

AÇÕES DE PREVENÇÃO

Art. 25. Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros.

Art. 26. Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.

Art. 27. Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.

Art. 28. Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT.

Art. 29. Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 30. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida.

Art. 31. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.

Art. 32. Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 33. Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.

Art. 34. Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Art. 35. Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.

Art. 36. Fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria.

Art. 37. Incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações.

AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Art. 38. Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações.

Art. 39. Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.

Art. 40. Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

violações correlatas.

Art. 41. Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.

Art. 42. Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.

Art. 43. Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.

Art. 44. Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa.

AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 45. Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.

Art. 46. Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.

Art. 47. Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 48. Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.

Art. 49. Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.

Art. 50. Incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

situação de vulnerabilidade.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, acerca da competência privativa do Poder Executivo municipal, pertinente observar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), no seguinte sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).

Não obstante, do exame do ato normativo impugnado extrai-se que a Lei n. 11.452, de 21 de novembro de 2016, do Município de Sorocaba, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como criou encargos para a Administração, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços e políticas públicas municipais.

Não se descarta do elevado propósito da lei, que busca ampliar o combate ao trabalho escravo naquela localidade; porém, também é verdade que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo ato normativo que represente violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º, e artigo 47, incisos II, V, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, da Carta Paulista.

Com efeito, a aludida lei, cujo projeto derivou de iniciativa parlamentar, impôs ao Poder Executivo a prática de atos administrativos e a obrigação de providenciar o custeio das determinações que prescreve, prevendo, inclusive, a adoção de medidas concretas visando à prevenção e repressão do trabalho escravo, bem como ações de assistência às vítimas e outras geradoras de emprego e renda.

Este Órgão Especial já assentou o entendimento de que o poder de iniciativa de matéria relacionada à administração do Município pertence ao Chefe do Executivo, a quem incumbe o exercício dos atos de gerência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

das atividades municipais e também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas pertinentes.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS RECONHECIDA”. (ADI n. 2145677-71.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 30.11.2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que 'cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências'. Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente". (ADI n. 2182824-97.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 14.03.2018).

"Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 13.997/2017 que estabelece a 'toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Ribeirão Preto terá direito à investigação que detecta a trombofilia e em caso de suspeita da doença, ela terá direito ao exame e ao respectivo tratamento no caso positivo da enfermidade'. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º, caput; 24, parágrafo 2º, item II; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a"; 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação Procedente". (ADI n. 2144176-48.2017.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. 14.03.2018).

Confira-se, por oportuno, trecho do parecer ofertado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça: *"É de se observar, ainda, que embora o 'Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo', do Município de Sorocaba, a princípio, não imponha diretamente aos órgãos do Poder Executivo Municipal os seus objetivos, resta implícito que as ações só podem ser executadas pela administração municipal, mesmo quando se lê do artigo 4º: 'Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução'. A Lei municipal impugnada prevê dezenas de ações, em cinquenta (50) artigos que impõem ao Executivo Municipal obrigações complexas e genéricas como: 'realizar diagnóstico e mapa de risco' (art. 2º); 'participar e promover eventos' (art. 6º), 'promover divulgação de cadastro de empregadores' (art. 8º), 'promover condições de acesso à educação e à saúde às vítimas do trabalho escravo' (art. 12º), 'fazer gestão política para aprovação de legislação' (art. 13º), 'estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas com os demais poderes' (art. 15º), 'incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam utilização de mão de obra análoga a de escravo' (art. 22), 'desenvolver campanha de conscientização e capacitação' (art. 25º),*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

'capacitar agentes públicos municipais de assistência social, segurança urbana, trabalho e educação' (art. 27º), 'incluir a temática do trabalho escravo nos parâmetros curriculares do ensino municipal' (art. 35º), 'incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais' (art. 37º), 'capacitar profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para atendimento às vítimas de trabalho escravo' (art. 42). Das próprias descrições das ações do 'plano municipal de erradicação ao trabalho escravo' de Sorocaba, verifica-se que os atos que se pretende realizar são de políticas públicas, próprias de gestão do executivo municipal'.

Como se vê, é irrecusável a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 5º; 24, § 2º, '2'; 47, II e XIV, c/c art. 144, da Constituição Estadual, razão pela qual deve mesmo ser declarada inconstitucional.

Ante o exposto, por meu voto julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 11.452, de 21 de novembro de 2016, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR